



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 15/10/2025

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2169/2019</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Bolsonaro</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 3030/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante ao instituto da internação.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Marcio Bittar	pela prejudicialidade do PL nº 3.030, de 2019, e favorável ao Projeto de Lei nº 2.169, de 2019, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	<p>Os PLs 2.169/2019 e 3.030/2019 tramitam conjuntamente. Aquele modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterando de três para sete anos o prazo máximo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória de 21 para 25 anos de idade.</p> <p>O PL3.030/2019 pretende alterar a lei no tocante ao instituto da internação. Para tanto, modifica o art. 121 do ECA para fazer constar do <i>caput</i> objetivos e princípios a que se sujeita a internação. Altera, ainda, os §§ 1º a 7º do art. 121 do ECA para, respectivamente: a) condicionar a determinação judicial que impede a realização de atividades externas pelo adolescente internado à oitiva do Ministério Público e da defesa; b) estabelecer que a reavaliação da internação será realizada pelo juiz, ouvido o Ministério Público e a defesa, considerando o cumprimento das finalidades da medida, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do adolescente, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato infracional; c) aumentar o prazo máximo de internação de três para cinco anos; d) substituir o termo “adolescente” por “internado”; e) aumentar a idade de liberação compulsória de vinte e um para vinte e três anos de idade; f) condicionar a desinternação à oitiva também da defesa; e g) condicionar a revisão da determinação judicial que proíbe a realização de atividades externas à oitiva do Ministério Público e da defesa.</p> <p>O relator conclui pela prejudicialidade do PL 3.030/2019 ao entender que o PL 2.169/2019 permite que a medida de internação, nos termos já previstos pelo ECA, possa ser aplicada por um período mais condizente com a gravidade do ato infracional, respeitando as particularidades de cada caso. O relator vota pela</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>aprovação do PL 2.169/2019, na forma do substitutivo que pretende: a) instituir a audiência de custódia em até 24 horas para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional; b) ajustar o regime da internação provisória, com a substituição do prazo fixo de 45 dias por um critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal; c) alterar o prazo máximo de internação para que passe de sete para cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, seja de até dez anos; d) determinar que, em casos em que o adolescente atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa, o jovem deverá ser transferido para unidade própria, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos; e) propor um sistema socioeducativo e penal, incluindo: a ampliação do prazo de reavaliação da medida de internação de seis meses para um ano; a supressão da limitação de até três meses de internação por descumprimento reiterado de medida imposta; a retirada da redução pela metade dos prazos prespcionais para agentes menores de 21 anos; e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição; e) suprimir §5º do art. 121 do ECA que prevê a extinção automática da medida socioeducativa ao atingir determinada faixa etária, mesmo quando ainda for necessária à reeducação do adolescente infrator; f) suprimir a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato; e g) adequar a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei 15.160/2025, que estabeleceu exceções à aplicação da atenuante e à redução do prazo prescional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.</p>
2	PL 3803/2019 Ementa: Institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas. Autoria: Senador Major Olímpio <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O PL institui a Política Nacional para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas. A proposição elenca os objetivos da Política, traz disposições sobre a estrutura física e adequação dos profissionais das escolas de educação básica; assegura atendimento para educandos por equipes multidisciplinares, que o Poder Público estruture programas, projetos e ações intersetoriais, providencie psicólogos especialistas em protocolos de avaliação e garanta transporte para os educandos, além da implantação ou adaptação de centros de convivência.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto com emendas de redação, que alteram o termo "deve" para "poderá", visando à garantia da constitucionalidade da proposição quanto à geração de custos e obrigações sem determinar-lhes a fonte e as condições, como ordena a LRF, e o termo "assistencial" para "de serviço social".</p> <p>Tramitação: CDH, CE e CCJ, em decisão terminativa.</p>
3	PL 5608/2023	Senadora Damares Alves	favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	A proposição dispõe sobre as condições de trabalho das mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama, e cria o programa "Empresa Rosa", para incentivar a contratação de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>mulheres diagnosticadas, em tratamento ou em período de remissão de câncer de mama, bem como institui o Selo Rosa.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto com emenda de redação que visa ao aprimoramento da ementa do projeto ao acrescentar a instituição do Programa Empresa Rosa e do Selo Rosa.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>
4	<p>PL 851/2021</p> <p>Ementa: Institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.</p> <p>Autoria: Senadora Eliziane Gama</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	pela rejeição do projeto.	<p>O PL prevê a concessão, aos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, que sejam órfãos de pai e mãe em decorrência da covid-19, de ajuda emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 por um período de três anos. Dispõe, ainda, que a ajuda emergencial será devida mesmo quando os genitores forem segurados da Previdência Social, enquanto não implementado o regular pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da pensão previdenciária de que tenham direito. Ao final, a proposição estabelece que o pagamento da ajuda emergencial cessará, imediatamente, quando o beneficiário atingir 18 anos.</p> <p>O relator é contrário ao projeto, visto que proposição que implique gastos estatais deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do ADCT o art. 14 da LRF. No projeto em comento, não se vê tal estimativa junto à proposição. Ademais, o PL 2.329/2021, conforme aponta o relator, já trata a matéria de modo a solucionar as dificuldades apontadas no projeto, inclusive aquelas ligadas ao custeio da ideia normativa da proposição.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e CAE, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 4167/2023</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Girão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	favorável ao projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 8.080/1990, para vedar o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
6	<p>SUG 6/2021</p> <p>Ementa: "Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas - chega de contagem secreta!"</p> <p>Autoria: Programa e-Cidadania</p> <p>[tramitação]</p>	Senador Flávio Bolsonaro	favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>A sugestão consiste em determinar a obrigatoriedade do escrutínio público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado, eletrônico ou manual, reservando-se as cédulas escrutinadas em receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens.</p> <p>O relator vota favorável à sugestão na forma do projeto de lei que acolhe as previsões da SUG 6/2021 e dispõe que: a) a obrigatoriedade do registro impresso do voto será implementada em caráter experimental nas Eleições Gerais de 2026; b) o Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os procedimentos para a</p>

Data da reunião: 15/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			implementação experimental e avaliará a segurança, a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira dessa implementação e adotará as providências necessárias para que os requisitos necessários sejam integralmente atendidos, a fim de viabilizar a completa implementação do registro impresso do voto em todos os pleitos subsequentes. Tramitação: CDH.
7	SUG 12/2021 Ementa: "Tornar a pedofilia crime inafiançável". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.	A sugestão propõe tornar a pedofilia crime inafiançável. O relator vota favorável à sugestão na forma do projeto de lei que prevê que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança ou adolescente deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento. Tramitação: CDH.
8	PL 4159/2023 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	O projeto propõe alterações no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) para: a) incluir o voluntariado como um dos princípios do Estatuto; b) incluir o trabalho voluntário entre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda; e c) incluir nova seção, intitulada "Do Direito ao Voluntariado" ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens), que estabelece o conceito de voluntariado, o direito do jovem ao trabalho voluntário e enumera iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para esse público. Tramitação: CAS e terminativo na CDH. - Em 05/06/2024, a matéria recebeu parecer favorável da CAS. - Em 10/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada. - Em 17/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada. - Em 24/09/2025, a apreciação da matéria foi adiada. - Em 01/10/2025, a matéria foi retirada de pauta. - Em 08/10/2025, a apreciação da matéria foi adiada.
9	PL 4792/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação]	Senador Astronauta Marcos Pontes	favorável ao projeto.	O PL altera o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, para prever o direito à inclusão digital e para incluir a garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital. Para tanto, assegura a inclusão digital à pessoa idosa, a qual abrange a garantia de conectividade, a educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais, a integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais e a proteção de dados pessoais. Ademais, atribui à família, à sociedade e ao poder público a obrigação de promover a inclusão digital da pessoa idosa. Determina que o poder público criará programas, desenvolverá materiais educativos e melhorará a infraestrutura tecnológica necessária para lograr essa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			<p>finalidade. Finalmente, especifica que a criação de produtos e serviços digitais, inclusive de sistemas informáticos, deverá sempre considerar as especificidades da pessoa idosa e prevê, respectivamente, que as prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento deverão ser realizadas em meio digital acessível a qualquer cidadão, e que os Conselhos da Pessoa Idosa deverão manter portal na internet para disponibilização, no mínimo, das informações que especifica.</p> <p>Tramitação: CDH e CCDD, em decisão terminativa.</p>
10	PL 5329/2023 Ementa: Altera a alínea a do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	pela aprovação do projeto.	<p>O PL altera a alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”.</p> <p>Tramitação: CDH em decisão terminativa.</p>
11	PL 385/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	<p>A proposição visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular com mais precisão os deveres de membros dos Conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da criança e do adolescente, bem como para comandar a divulgação de informações pelos mesmos Conselhos. Para tanto: a) estabelece que cada ente da federação legisle sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho; b) determina que as informações referentes à divulgação de projetos aprovados, ao total de recursos recebidos, discriminados por projeto beneficiado, e à avaliação de seus resultados componham relatório detalhado a ser apresentado e divulgado semestralmente; c) altera o <i>caput</i> do art. 260-I, substituindo-se a expressão “comunidade” pela expressão “sociedade”; e d) prevê os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos e processo administrativo em caso de descumprimento.</p> <p>O relator é favorável ao projeto com emenda de redação para alterar a ementa do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 577/2024 Ementa: Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para estabelecer que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para determinar que as bibliotecas das escolas públicas contenham, em seus acervos, obras em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres. Foi apresentada, pela relatora, emenda redacional.</p> <p>Tramitação: CDH e posteriormente à CE, em decisão terminativa.</p>
13	PL 979/2025 Ementa: Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para incluir o Projeto Abrigo Vermelho. Autoria: Senadora Jussara Lima [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	favorável ao projeto.	<p>O PL altera a Lei nº 14.448/2022, que inclui o Projeto Abrigo Vermelho entre as ações relacionadas ao mês de proteção à mulher, o Agosto Lilás. O projeto modifica o parágrafo único do art. 3º dessa Lei, introduzindo inciso que dispõe sobre a instalação de aparelhos de monitoramento contínuo nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo urbano identificados como inseguros para as mulheres, conforme regulamentação específica.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.</p>
14	PL 1986/2025 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida. Autoria: Senadora Jussara Lima [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.	<p>O PL propõe alterar o art. 16 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, e desde que, antes do recebimento da denúncia, seja ouvido o Ministério Público. A proposta também prevê que o não comparecimento da vítima à audiência não será interpretado como retratação tácita.</p> <p>A fim de aprimorar o projeto, o relator propôs emenda de redação, ao <i>caput</i> do art. 16 da Lei Maria da Penha, com o objetivo de conferir maior clareza à ordem e à natureza dos requisitos para a renúncia à representação. Apresentou, ainda, emenda para estabelecer que os crimes contra a honra, quando praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam processados por ação penal pública condicionada à representação.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
15	<p>Relatório de diligência externa - Viamão/RS Relatório da diligência externa da CDH realizada no município de Viamão/RS. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa</p> <p>DOC-Relatorio-Legislativo--SF259328014614--20250929.pdf</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>PL 880/2021 Ementa: Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta, pela aprovação das emendas nº 4-T, 5-T, 7-T, 8-T, 9-T e 10-T, e pela rejeição das emendas nos 1-T, 2-T, 3-T e 6-T.	<p>O projeto institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais (PNAPAPS-PCT). O PL traz elementos estruturantes da Política, tais como objetivos, categorias fundamentais, princípios, implantação do Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos povos e comunidades tradicionais (SINPA-PCT) e suas competências, criação de programas de cooperação federativa e parcerias com os estados, o Distrito Federal, os municípios e entes privados, além de disposições direcionas aos povos e as comunidades tradicionais, como a isenção do pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária e programas de promoção da alimentação, dentre outras disposições.</p> <p>Na CDH foram apresentadas 10 emendas. O relator é favorável ao projeto com a aprovação das emendas 4, 5, 7, 8, 9 e 10 e rejeição das emendas: emenda nº1, que prevê a conciliação de recursos focalizados e universalizados com a produção de alimentos e a proteção da biodiversidade, por entender que a preocupação com o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais articulada com a agroecologia, a educação ambiental e a economia solidária já estão previstas nos arts. 4º e 6º do PL, de maneira mais consentânea com os conceitos envolvidos na medida; emenda nº2, que inclui, além de alimentos, outros produtos não destinados à nutrição no escopo da matéria, por entender que a política criada no PL é coerente em seu conjunto com a segurança alimentar e nutricional; emenda nº3, que suprime a menção a venda a granel do conceito de autoconsumo, ponderando que a supressão da menção está em consonância com a definição contida no Decreto 8.471/2015, que trata do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;; por fim, em relação à emenda nº 6, que visa a inserir o inciso VII no art. 3º com a finalidade de alinhar a política de segurança alimentar e nutricional ao fomento de atividades produtivas sustentáveis como estratégia para, entre outros, o combate ao desmatamento, verificou o relator que o inciso I, do art. 3º do projeto, já dispõe sobre a visão multidimensional da política alimentar, concatenando-a, entre outros, aos aspectos ambientais</p> <p>O relator apresentou cinco emendas, com as disposições para: a) suprir, da ementa, a expressão "e dá outras providências", por entender ser inespecífica; b) tornar mais conciso o parágrafo único do art. 1º; c) no art. 2º, inciso VII, suprimir o termo "consumo familiar" para evitar a expressão "autoconsumo/consumo familiar" por entender imprecisa e desnecessária; d) suprimir o art. 9º por inconstitucionalidade e redundância, por entender que a prerrogativa de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				regulamentar a matéria é inerente ao Poder Executivo; e, e) suprimir o parágrafo único do art. 4º, por entender que se trata de dispositivo de natureza meramente autorizativa e, portanto, inconstitucional. Tramitação: CDH, CMA e terminativo na CAS.
17	<p>PL 5760/2023</p> <p>Ementa: Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O PL estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Código Penal, as Leis 7.998/1990, 10.593/2002, a Lei Maria da Penha e a Lei Complementar 150/ 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.</p> <p>Para tanto, a) determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo; b) estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo; c) inclui a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica; d) aumenta o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo; e) permite a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida; f) prevê que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho; g) cria, na LC 150/2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo; e h) determina que custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ e CAS.</p>

Item	Identificação da matéria			
18	REQ 114/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública para debater o tema "Por uma cultura de respeito aos Direitos Humanos" Autoria: Senador Paulo Paim			
Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PL 2524/2024 Ementa: Dispõe sobre os direitos do nascituro na ordem civil, estabelecendo a presunção absoluta de viabilidade fetal a partir da vigésima segunda semana de gravidez. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL acrescenta quatro parágrafos ao art. 2º do Código Civil, para dispor que: a) a potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana; b) a tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas; c) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação gravídica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e d) o nascituro que gozar de absoluta viabilidade fetal, presumida esta quando a gravidez comprovadamente tiver mais do que 24 semanas, terá direito inviolável ao nascimento sadio e harmonioso, restrinjível apenas no caso em que houver comprovado risco grave à vida da gestante em decorrência da manutenção da gravidez, situação em que se procederá à tentativa de antecipação do parto e de manutenção da vida extrauterina da pessoa recém-nascida.</p> <p>O relator votou pela aprovação do projeto, com duas emendas. A primeira dispõe que o nascituro falecido, por morte natural ou provocada, será registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de sua idade gestacional, e terá direito às mesmas honras fúnebres das pessoas nascidas. A segunda emenda promove ajustes que reforçam a proteção ao nascituro, especialmente no que se refere ao reconhecimento da vida intrauterina como expressão da dignidade humana, ao direito à justiça e aos limites éticos e jurídicos da intervenção médica em casos de risco para a gestante, assegurando que sejam tutelados pela Defensoria Pública.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ</p>
20	Relatório de diligência externa - Humaitá e Manicoré/AM Relatório da diligência externa da CDH realizada nos municípios de Humaitá e Manicoré/AM. Autoria: Senadora Damares Alves DOC-SF258628388279-20251013.pdf			

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.